



ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PETIÇÃO INICIAL

Ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial;

Processo n.:

Requerentes: Diego dos Reis Ferro e Lilian Basso da Silva;

DIEGO DOS REIS FERRO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 007.354.981-99, e **LILIAN BASSO DA SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 011.197.511-52, ambos com endereço de suas atividades rurais na Fazenda Santa Rita, área rural de Terenos/MS, mediante seus procuradores que esta subscrevem (Doc. anexo), vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, 305 e seguintes, do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

SUMÁRIO

1. DOS FATOS, HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE – Artigo 51, inciso I, da LRF	1
2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL – ART. 3º DA LEI N.º 11.101/05.....	6
3. DO CABIMENTO DA MEDIDA DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	10
5. DA URGÊNCIA E DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS:.....	12
6. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA:.....	15
7. DOS PEDIDOS:	15

1. DOS FATOS, HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE – Artigo 51, inciso I, da LRF

1. O agronegócio brasileiro representa um dos pilares fundamentais da economia nacional, sendo responsável por significativa parcela do Produto Interno Bruto e das exportações do país. Este setor estratégico possui características peculiares que o distingue das demais atividades econômicas, especialmente no que se refere à dependência de fatores climáticos, sazonalidade da produção, volatilidade dos preços das *commodities* e necessidade de investimentos de longo prazo.

2. Não sem razão, tais particularidades foram expressamente reconhecidas pelo legislador quando da edição da Lei nº 14.112/2020, que trouxe inovações significativas à Lei nº 11.101/2005, para permitir que produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possam recorrer à recuperação judicial em momentos de crise.



OLIVEIRA
VALE
ABDUL AHAD
ADVOGADOS

SÃO PAULO / SP
Rua Helena, nº 218, Vila Olímpia
Tel. 11 3044 0343, CEP 04552-050

CAMPO GRANDE / MS
Rua Imbé, nº 520, Cidade Jardim
Tel. 67 3363 4050, CEP 79040-610



3. É neste contexto que se inserem os ora Requerentes, Diego dos Reis Ferro e Lilian Basso da Silva, produtores rurais que desenvolvem **conjuntamente** atividades agrícolas há vários anos nas cidades de Campo Grande e Terenos, ambas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do cultivo de soja, sorgo, milho e outras culturas.
4. Os Requerentes exercem suas atividades rurais no âmbito familiar, visto que são casados entre si e possuem três filhos. Portanto, atuam em conjunto **desde 2019** em prol do sustento da família, transformando a paixão pelo agronegócio em uma organização empresarial, desenvolvendo-o com profissionalismo e investindo significativamente em infraestrutura e tecnologia, o que ficará evidenciado por meio da presente.
5. Pois bem. O ano de 2019 marca o início de um projeto empresarial rural cuidadosamente planejado e executado pelos Requerentes, demonstrando desde o princípio a visão estratégica e a capacidade de gestão que os caracterizam verdadeiros empresários rurais. Neste período inicial, os Requerentes procederam ao arrendamento de 300 hectares, adotando uma abordagem prudente e gradual que evidencia maturidade empresarial e conhecimento técnico da atividade agrícola.
6. Com um olhar atento às demandas do mercado e uma estratégia de diversificação inteligente e redução de riscos operacionais, os Requerentes decidiram formar apenas 150 hectares para o plantio de soja na safra 2019/2020, destinando os outros 150 hectares para a atividade pecuária com gado.
7. Diante dos bons resultados obtidos por meio da safra 2019/2020, o ano de 2020 marca a consolidação da primeira fase do projeto empresarial dos Requerentes, com a formação dos 150 hectares restantes e a implementação de um sistema produtivo mais robusto e diversificado.
8. Na safra 2020/2021, os Requerentes demonstraram capacidade de gestão de um sistema produtivo complexo, cultivando 300 hectares de soja na safra principal e 150 hectares de milho na safrinha, totalizando 450 hectares cultivados por ano agrícola.
9. Esta evolução de 150 hectares cultivados em 2019 para 450 hectares/ano em 2020 representa um crescimento de 200% em apenas dois anos, demonstrando não apenas a viabilidade econômica da atividade, mas também a capacidade dos Requerentes de expandir suas operações de forma sustentável e organizada.
10. Já o ano de 2021, marca a segunda fase de expansão dos Requerentes, por meio do arrendamento de mais 150 hectares da área vizinha, sendo destinados 120 hectares para plantio de soja. A safra 2021/2022 alcançou 420 hectares de soja na safra principal e 300 hectares de milho na safrinha, totalizando 720 hectares cultivados por ano, representando um crescimento adicional de

60% em relação ao período anterior.

11. Denota-se que a trajetória dos Requerentes, lhes proporcionaram solidez e boa reputação no mercado, o que fica evidenciado no arrendamento da área rural vizinha para aumento das áreas de plantio.

12. Na sequência, na safra 2022/2023, foram plantados 450 hectares de soja, consolidando uma área produtiva significativa e demonstrando a maturidade do projeto empresarial desenvolvido pelos Requerentes. A manutenção de 450 hectares de soja por safra demonstra estabilidade operacional e capacidade de gestão de recursos significativos, características essenciais para o sucesso de um plano de recuperação judicial.

13. Além disso, nessa época o agronegócio já enfrentava dificuldades econômico-financeiras significativas que culminaram no aumento de 535% dos pedidos de recuperação judicial pelos produtores rurais, sobretudo aqueles que atuam na pessoa física, sendo impulsionados por condições climáticas adversas, queda nos preços das commodities e alta necessidade de investimento em tecnologia¹. Apesar disso, os Requerentes permaneciam determinados em manter a solidez e o crescimento até então experimentado, sempre buscando por inovações e tecnologias.

14. A safra 2023/2024, além dos 450 hectares de soja na safra principal, os Requerentes cultivaram 180 hectares de sorgo e 120 hectares de milho na safrinha, totalizando 750 hectares cultivados por ano agrícola. Esta diversificação para três culturas diversas (soja, milho e sorgo) em diferentes épocas do ano demonstra sofisticação na gestão agrícola e capacidade de otimização do uso da terra e dos recursos disponíveis.

15. No ano de 2024, os Requerentes procederam o arrendamento de mais 400 hectares em Terenos, expandindo significativamente sua base produtiva e demonstrando confiança em sua capacidade de gestão de operações ainda maiores. Mais significativo ainda foi o investimento em agricultura de precisão, tanto nas novas áreas arrendadas quanto na reforma dos 300 hectares do primeiro arrendamento.

16. A reforma dos 300 hectares iniciais com agricultura de precisão evidencia que os Requerentes não se limitaram a expandir suas operações, mas também investiram na modernização e otimização das áreas já existentes. A evolução de 150 hectares cultivados em 2019 para 850 hectares em 2024 representa um crescimento de mais de 460% em apenas seis anos, demonstrando capacidade de gestão, visão estratégica e competência técnica excepcionais.

¹ Link de acesso: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pedidos-de-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-cresceram-535-em-2023-diz-serasa/>;

17. **Contudo, a safra 2024/2025, com 850 hectares de soja plantados, deveria ter representado o coroamento de seis anos de crescimento consistente e investimentos estratégicos. No entanto, foi marcada pelo pior aproveitamento de toda a história dos Requerentes como produtores rurais, com produtividade de apenas 12,7 sacas por hectare, resultado que contrasta drasticamente com o histórico de sucesso e crescimento dos anos anteriores.**

18. **A produtividade de apenas 12,7 sacas por hectare em uma área de 850 hectares representa uma quebra de produção superior a 60% em relação às expectativas normais para a região e para o histórico dos próprios Requerentes que enxergam no instituto recuperacional a ferramenta necessária para alcançar o soerguimento almejado.**

19. Pontua-se que, a safra 2024/2025 foi marcada por condições climáticas extremamente adversas que impactaram severamente a produtividade das culturas dos Requerentes. Períodos prolongados de estiagem, seguidos de chuvas excessivas em momentos inadequados do ciclo produtivo, resultaram em perdas significativas na produção de soja e outras culturas. Estas condições climáticas, aliadas à incidência de pragas e doenças favorecidas pelo desequilíbrio climático, resultaram na pior produtividade da história dos Requerentes como produtores rurais.

20. A situação ora relatada pode ser evidenciada no Laudo de Registros Fotográficos elaborado por profissional capacitado, após visita *in loco* em uma das áreas rurais manejada pelos Requerentes denominada “Fazenda Liana”, nos períodos de fevereiro e março de 2025 (doc. anexo):



21. É fundamental destacar que esta crise não decorre de incompetência gerencial, falta de investimentos ou decisões empresariais equivocadas, mas sim de fatores externos e imprevisíveis totalmente alheios à vontade e controle dos Requerentes. O histórico de seis anos de crescimento consistente, expansão planejada e investimentos significativos em tecnologia demonstra inequivocamente que os Requerentes possuem todas as competências necessárias para a gestão eficiente de operações agrícolas de grande escala.

22. Pois bem. Ante esse cenário desolador os Requerentes passaram a ter dificuldades de adimplir com os compromissos assumidos para o investimento necessário na lavoura, tornando-se insustentável a situação macroeconômica, o que tende a agravar, caso não sejam socorridos pelo instituto da recuperação judicial, visto que seu passivo aumentou exponencialmente devido a crise, o qual será apresentado oportunamente quando do pedido principal.

23. A situação de urgência extrema que justifica a presente medida cautelar encontra-se evidenciada de forma cristalina pela existência de recente mandado de sequestro e remoção de grãos já expedido nos autos do processo nº 0841987-96.2025.8.12.0001, em tramitação perante a 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial da Comarca de Campo Grande/MS. Conforme se depreende da decisão judicial proferida em 30/07/2025, foi determinado o sequestro e remoção de 3.793,98 sacos de sorgo de 60kg da safra 2025/2025, produzidos pelos executados Lilian Basso da Silva e Diego dos Reis Ferro, ora Requerentes (doc. anexo).

24. Ademais, a decisão judicial fixou multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem de entrega dos grãos, demonstrando a iminência e a gravidade das consequências caso não seja concedida a proteção cautelar ora pleiteada. O mandado de sequestro **pode ser cumprido a qualquer momento**, tornando irreversível a fragmentação patrimonial e inviabilizando qualquer tentativa posterior de recuperação judicial organizada.

25. Para agravar ainda mais a situação, os Requerentes receberam no dia 14/08/2025, uma notificação extrajudicial do Banco CNH informando a respeito de pendências de duas faturas que se não quitadas em um prazo de 24 horas, acarretarão as medidas judiciais cabíveis, a saber execuções contra os Requerentes que ficarão sujeitos a novos pedidos de penhoras e arrestos, inviabilizando por completo suas atividades.

26. Tal fato, demonstra de forma inequívoca que os grãos dos Requerentes estão sob iminente risco de constrição judicial, o que comprometerá irreversivelmente sua capacidade de soerguimento e o pagamento não só do credor que já lhe move a referida execução, mas a toda cadeia de credores.

27. Dessa forma, evidente estarmos diante de uma situação de **extrema urgência**, pois

os Requerentes acreditavam que equilibrariam o seu passivo por meio da colheita da safra 2024/2025, sendo surpreendidos com a sua frustração. Com isso, a concessão da liminar para arrestar os grãos colhidos pelos Requerentes, certamente, frustrará as suas possibilidades de soerguimento, assim como, sem a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, outros credores sujeitos ao regime poderão adotar medidas judiciais para satisfação de seus créditos, agravando, ainda mais, a situação dos Requerentes.

28. Assim, como forma de manter a atividade econômica, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus colaboradores – tantos formais quanto informais -, bem como com o intuito de superar a crise econômico-financeira, sem dúvidas da urgência e gravidade da presente situação, não restou alternativa aos Requerentes senão o ajuizamento da medida, sobretudo para levantarem toda a documentação legalmente exigida que será apresentada com o pedido principal, dentro do prazo legal.

2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL – ART. 3º DA LEI N.º 11.101/05

29. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil” (grifou-se).

30. Para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual.

31. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho: “*Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico. (...)*” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

32. No caso dos Requerentes, as atividades rurais são desenvolvidas nesta Comarca de Campo Grande e em Terenos, sendo esta última, conforme se observa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, abarcada pela primeira no que compete à distribuição de processos inerentes à Lei n.º 11.101/05, tornando-a foro competente para processar tanto a tutela cautelar quanto o pedido de recuperação judicial.

33. Logo, dispensa-se maiores discussões a respeito da competência deste douto Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo

Grande/MS para receber, processar e julgar a presente cautelar e, conseqüentemente, o pedido de recuperação judicial.

3. DO CABIMENTO DA MEDIDA DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

34. A tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial representa uma das mais significativas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que reformou substancialmente a Lei nº 11.101/2005. Esta inovação legislativa reconheceu a necessidade prática de proteção aos devedores em crise durante o período que antecede o ajuizamento da recuperação judicial, momento em que a empresa se encontra particularmente vulnerável a ações constritivas que podem comprometer irreversivelmente sua viabilidade econômica.

35. Conforme ensina a doutrina especializada, "a medida cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial é a porta de entrada para as empresas se preparem para o ajuizamento da recuperação judicial".

36. O legislador, através da Lei nº 11.101/05 e alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, dispôs em seu § 12º, art. 6º², a possibilidade de se antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, estabelecendo que "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

37. O mencionado dispositivo legal visa resguardar a preservação da atividade empresária exercida enquanto não há o deferimento para seguir com a Recuperação Judicial, **uma vez que esse lapso temporal pode ser determinante para aquele que já se encontra em crise, como é o caso dos Requerentes, afetando diretamente a manutenção de sua função social.** Prevista no art. 6º, §12º, a tutela cautelar procura assegurar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação, consistente justamente na negociação coletiva por meio da qual as partes pretenderiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a higidez do mercado

38. De modo concreto, o devedor, antes de pedir a recuperação judicial, por recear os efeitos decorrentes de eventual demora ao pretender as medidas de saneamento empresarial tempestivas, pleiteia a tutela cautelar para se valer dos efeitos da recuperação judicial. A matéria

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

ganhou novos contornos e relevância diante dos novos casos distribuídos, sendo que a compreensão de seus limites se mostra imprescindível para tutelar o próprio processo de recuperação, cujos efeitos a cautelar procura preservar.

39. Para tanto, exige-se, no momento do pedido da tutela cautelar em caráter antecedente, apenas a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05, sendo que a apresentação dos demais documentos descritos na legislação poderão ser juntados no prazo de 30 (trinta) dias por ocasião do aditamento da inicial previsto no artigo 308, do Código de Processo Civil. A norma em questão é clara quanto à exigência de demonstração dos requisitos da tutela cautelar previsto nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, mediante **prova da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 303).

40. A prova do direito se justifica pela demonstração de que detém a legitimidade e os requisitos necessários para o requerimento do processo de recuperação judicial. Cabe ao autor provar a sua legitimidade, enquanto empresário, na forma do art. 1º, e demais requisitos objetivos previstos no art. 48, ambos da LRE. Deverá ainda apresentar toda a documentação imprescindível a demonstrar seu estado de crise econômico-financeira e o montante de seu passivo (art. 51)³.

41. Conforme ensina a doutrina autorizada, *"a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar o dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado"*⁴.

42. Há de se ressaltar que o ajuizamento da presente medida cautelar é imprescindível para suspender as execuções ajuizadas contra os devedores e impedir a expropriação de seus bens, de modo que os Requerentes consigam reunir os documentos necessários para, somente então, prosseguir com a distribuição do pedido de recuperação judicial. Diante disso, os Requerentes buscam a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12º do art. 6º da Lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais, sendo a sua concessão medida que se impõe.

43. Presentes os requisitos para a concessão, a medida cautelar poderá antecipar

³ BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo. A tutela cautelar antecedente ao processo de recuperação judicial. Migalhas, 28 fev. 2023.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

"total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." Logo se vê que a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal cuja proteção era o objetivo da primeira, pela redação expressa da lei.⁵

44. Com efeito, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si nos termos do que estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial.

45. Ora, evidenciada a situação financeira dos Requerentes e sob a qual se almeja a sua recuperação judicial, temos que quaisquer atos constritivos ou seguimento das ações já ajuizadas, e aquelas na eminência de serem ajuizadas, que afetam diretamente seus bens, resultarão em efeito nefasto na atividade empresarial desenvolvida e pagamento desorganizado dos créditos, resultando em maior onerosidade aos Requerentes, bem como descartará qualquer possibilidade de prosseguir com o pedido de recuperação judicial.

46. A urgência da situação é ainda mais evidente quando se considera que já há uma decisão judicial, proferida nos autos 0841987-96.2025.8.12.0001, que autorizou o sequestro da produção de sorgo dos Requerentes, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento ao disposto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR INCIDENTAL** pretendida pelo credor, para o fim de DETERMINAR O SEQUESTRO de 3.793,98 sacas de 60KG de sorgo a granel, da safra 2025/2025, produzidos pelos executados na Fazenda Remanso, colhidos ou não, que podem estar nessa mesma propriedade ou depositados no armazém INPASA localizado no município de Sidrolândia/MS.

47. Ademais, existem outros credores que já notificaram os Requerentes, informando que tomarão as medidas judiciais cabíveis, ou seja, ingressaram com novas execuções, novos pedidos de penhora dos bens, ensejando uma espiral de crise sem fim.

⁵ BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo. Op. cit.

48. Por outro lado, a concessão da medida cautelar em nada prejudica os credores, posto que a dívida continuará sendo exigível, tendo os Requerentes que arcar com os encargos correspondentes. O que se busca é apenas a organização do passivo e a preservação da atividade produtiva, permitindo que todos os credores sejam pagos de forma organizada e proporcional através do plano de recuperação judicial. A tutela cautelar não assegura a sustação da exigibilidade do título em si, nem impõe obrigação de natureza revisional, limitando-se a suspender temporariamente as medidas constritivas para viabilizar a negociação coletiva.

49. Assim, patente o cabimento da medida cautelar, devendo esta ser concedida nas razões expostas, especialmente considerando-se a inovação legislativa que expressamente previu tal possibilidade e a situação de urgência extrema evidenciada pela existência de mandado de sequestro de bens já expedido com autorização para uso de força policial.

4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

50. Como se sabe, a Lei nº 11.101/05, segundo o seu art. 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

51. Nestes termos, para alcance do benefício legal decorrente da recuperação judicial - e todos os efeitos dela decorrentes - resta perfeitamente cumprido tanto os requisitos subjetivos, quanto os objetivos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, visto que os ora Requerentes, atuantes na atividade agrícola há vários anos, apesar de se encontrarem em delicada situação financeira frente a seus credores, possuem clara possibilidade de recuperação.

52. A Lei 14.112/2020 trouxe significativa inovação ao permitir que o produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, recorra à recuperação judicial.

53. Conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos requisitos previstos nos incisos do referido artigo. No caso dos Requerentes, o exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos pode ser verificado por meio da Declaração de Imposto de Renda e pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, conforme previsão expressa do § 3º do artigo 48 da LRF.

54. Conforme estabelece o § 3º do art. 48 da LRF: "para comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente".

55. Esta inovação legislativa reconhece que não é o registro do produtor rural como empresário perante a Junta Comercial que definirá o tempo de exercício de suas atividades, mas sim a efetiva comprovação através dos instrumentos específicos da atividade rural. Logo, os Requerentes comprovaram satisfatoriamente que exercem regularmente a atividade rural por mais de 2 (dois) anos, preenchendo assim o requisito do caput do art. 48 da LRF.

56. Ademais, os Requerentes estão devidamente inscritos na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, demonstrando a sua qualidade de empresários.

57. Quanto aos requisitos dos incisos do artigo 48 da LRF, os Requerentes apresentaram as certidões necessárias demonstrando que: (i) não foram falidos; (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos; e (iii) não foram condenados por crimes falimentares. (docs. anexos).

58. Outrossim, o presente pedido cautelar foi instruído com os Laudo de Vistoria e Laudo de Registro Fotográfico emitidos por profissional capacitado, capazes de evidenciar que os Requerentes seguem exercendo as suas atividades rurais, apesar dos desafios atualmente enfrentados.

59. Os requisitos objetivos para a concessão da recuperação judicial encontram-se previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a documentação necessária para instruir a petição inicial. Para a presente medida cautelar, é suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRF, sendo que os demais documentos exigidos pelo art. 51 serão apresentados no prazo de 30 dias, conforme permite o art. 308 do Código de Processo Civil.

60. Esta sistemática reconhece que a urgência da situação pode impedir a reunião imediata de toda a documentação exigida para a recuperação judicial, permitindo que o devedor obtenha a proteção cautelar necessária enquanto providencia a documentação complementar. Tal flexibilização é especialmente importante para produtores rurais, que muitas vezes enfrentam dificuldades práticas para reunir rapidamente toda a documentação exigida, especialmente em períodos de crise.

61. A Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes inovações para a recuperação judicial de produtores rurais, reconhecendo as especificidades desta atividade e facilitando o acesso ao instituto

recuperacional. A atividade rural possui características próprias que justificam tratamento diferenciado, tais como: (i) sazonalidade da produção; (ii) dependência de fatores climáticos; (iii) volatilidade dos preços das commodities; (iv) necessidade de investimentos de longo prazo; e (v) função social relevante na produção de alimentos.

62. Os Requerentes enquadram-se perfeitamente no perfil de empresários rurais que podem se beneficiar da recuperação judicial, possuindo atividade consolidada, ativos significativos e viabilidade econômica para superação da crise atual. Importante ressaltar que dívidas pessoais, de caráter familiar ou de consumo, não fazem parte do processo de recuperação judicial do produtor rural, limitando-se o processo aos débitos diretamente relacionados à atividade agrícola.

63. A viabilidade da recuperação dos Requerentes está demonstrada pela infraestrutura consolidada que possuem, pela expertise técnica comprovada ao longo de anos de atividade e pelos relacionamentos comerciais sólidos estabelecidos no mercado. Ademais, os planos de reestruturação elaborados pelos Requerentes, com foco na otimização da produtividade e diversificação de culturas, demonstram a seriedade e a viabilidade do projeto de recuperação.

64. Conforme ensina a doutrina especializada, a função social da empresa é cumprida através da contribuição com o desenvolvimento econômico, social e cultural. No caso específico dos produtores rurais, esta função social assume relevância ainda maior, considerando-se a importância estratégica do agronegócio para a segurança alimentar, geração de empregos diretos e indiretos, desenvolvimento regional e sustentabilidade ambiental.

65. Os Requerentes, através de suas atividades, contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico e social da região, gerando empregos, movimentando a economia local e produzindo alimentos essenciais para a sociedade. A preservação de suas atividades através da recuperação judicial atende, portanto, não apenas aos interesses privados dos Requerentes e seus credores, mas também ao interesse público na manutenção da produção agrícola e do desenvolvimento regional.

5. DA URGÊNCIA E DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS:

66. O *periculum in mora* encontra-se configurado de forma cristalina e inequívoca no presente caso, evidenciado pela existência de mandado de sequestro recentemente expedido nos autos do processo nº 0841987-96.2025.8.12.0001, com autorização expressa para utilização de força policial e arrombamento. A decisão judicial proferida determinou o sequestro e remoção de 3.793,98 sacos de sorgo de 60kg da safra 2025/2025, produzidos pelos Requerentes, com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

67. A execução do mandado de sequestro, representa grave e iminente ameaça à

viabilidade do soerguimento da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes. Os grãos objeto do sequestro constituem parte essencial dos ativos necessários para a manutenção da atividade produtiva e geração de recursos para o pagamento organizado de todos os credores.

68. Conforme ensina a doutrina especializada, "o *stay period* possibilita negociação entre o devedor e seus credores", sendo que a fragmentação patrimonial decorrente de execuções individuais compromete gravemente esta possibilidade de negociação coletiva. A execução da medida constritiva, sem a proteção do *stay period* próprio da recuperação judicial, resultará na fragmentação do patrimônio dos Requerentes e no não pagamento de credores, em flagrante detrimento do princípio da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa rural.

69. O caráter perecível e de fácil comercialização dos grãos objeto do sequestro torna a situação ainda mais urgente, pois qualquer demora na concessão da proteção cautelar poderá resultar na dispersão irreversível destes ativos. Uma vez removidos e comercializados os grãos, será impossível reconstituir o patrimônio dos Requerentes na forma necessária para viabilizar a recuperação judicial organizada.

70. Ademais, a multa diária de R\$ 5.000,00 fixada na decisão judicial demonstra a iminência da execução da medida constritiva e a gravidade das consequências financeiras em caso de resistência. Esta multa, somada aos demais encargos e custos processuais, agravará ainda mais a situação financeira dos Requerentes, comprometendo definitivamente sua capacidade de soerguimento.

71. A remoção dos grãos comprometerá não apenas a capacidade financeira imediata dos Requerentes, mas também sua capacidade de manutenção da atividade produtiva nas próximas safras. Os recursos obtidos com a comercialização destes grãos são essenciais para o custeio da próxima safra, aquisição de insumos, manutenção de equipamentos e pagamento de trabalhadores rurais.

72. Existem ainda outros credores que já notificaram os Requerentes, noticiando que adotarão medidas constritivas, desencadeando uma verdadeira corrida contra os Requerentes.

73. A fragmentação patrimonial decorrente da execução do mandado de sequestro comprometerá não apenas a viabilidade econômica dos Requerentes, mas também o cumprimento de sua função social enquanto empresários rurais. A preservação da atividade rural dos Requerentes é fundamental para a manutenção de empregos diretos e indiretos, continuidade da produção de alimentos e desenvolvimento da região onde atuam.

74. Importa, ainda, ressaltar que, os Requerentes possuem outros credores que totalizam um passivo milionário, conforme será devidamente comprovado na formalização do

pedido recuperacional, que podem valer-se, também, de meios executórios em face do patrimônio dos Requerentes, agravando a situação já extremamente delicada.

75. O *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pela comprovação de que os Requerentes, na qualidade de empresários rurais, preenchem todos os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, conforme estabelecido nos artigos 48 da Lei nº 11.101/2005. Os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme comprovado através da Declaração de Imposto de Renda e do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, assim como nos Laudos de Vistoria emitidos por profissional capacitado, atendendo assim ao requisito temporal estabelecido no § 3º do art. 48 da LRF.

76. Ademais, os Requerentes não se enquadram em nenhuma das vedações previstas nos incisos do art. 48 da LRF, não sendo falidos, não tendo obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e não tendo sido condenados por crimes falimentares. A documentação comprobatória será oportunamente apresentada, demonstrando o pleno atendimento aos requisitos legais.

77. A legitimidade dos Requerentes para pleitear a recuperação judicial encontra-se expressamente reconhecida pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu os produtores rurais no âmbito de aplicação da Lei nº 11.101/2005. Esta inovação legislativa reconheceu as especificidades da atividade rural e a necessidade de tratamento diferenciado para produtores em situação de crise, facilitando o acesso ao instituto recuperacional.

78. Os Requerentes enquadram-se perfeitamente na definição de empresários rurais, desenvolvendo suas atividades com organização empresarial, profissionalismo e investimentos significativos em infraestrutura e tecnologia. Suas principais atividades - cultivo de soja, criação de bovinos para corte e prestação de serviços de apoio administrativo - caracterizam-se como atividade empresarial rural nos termos da legislação vigente.

79. A viabilidade econômica da recuperação dos Requerentes está demonstrada pela infraestrutura consolidada que possuem, pela expertise técnica comprovada ao longo de anos de atividade e pelos relacionamentos comerciais sólidos estabelecidos no mercado. Apesar da grave crise enfrentada na safra 2024/2025, que resultou em produtividade de apenas 12,7 sacas por hectare, os Requerentes possuem condições técnicas e estruturais para superação da crise através da implementação de planos de reestruturação.

80. Os planos de reestruturação elaborados pelos Requerentes incluem investimentos em tecnologia agrícola, melhoramento genético, sistemas de irrigação e práticas sustentáveis de manejo, todas voltadas para a maximização da produtividade e minimização dos riscos inerentes à

atividade rural. Tais medidas demonstram a seriedade e a viabilidade do projeto de recuperação.

81. A preservação da empresa rural dos Requerentes atende aos objetivos fundamentais da recuperação judicial estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA:

82. No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

83. Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelo devedor, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

84. No caso em apreço, os Requerentes já estão sofrendo execuções por parte de seus credores, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

85. Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até a análise da presente medida cautelar. Caso não seja concedida a liminar, o que não se espera, requer que seja mantido o segredo de justiça até o deferimento do processamento do pedido principal, a ser apresentado dentro do prazo legal.

7. DOS PEDIDOS:

86. A presente ação cautelar representa instrumento essencial para a preservação da viabilidade da recuperação judicial dos Requerentes, produtores rurais que enfrentam grave crise decorrente de fatores externos e imprevisíveis inerentes à atividade agrícola. A inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, ao incluir expressamente a possibilidade de tutela cautelar antecedente no art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005, reconheceu a necessidade prática de proteção aos devedores em crise durante o período que antecede o ajuizamento da recuperação judicial.

87. A situação de urgência extrema evidenciada pela existência de mandado de sequestro do sorgo já expedido, com autorização para uso de força policial e fixação de multa diária de R\$ 5.000,00, demonstra que qualquer demora na concessão da proteção cautelar poderá tornar irreversível a fragmentação patrimonial e inviabilizar definitivamente a recuperação judicial organizada.

88. Diante de todo o exposto e considerando a situação de urgência extrema evidenciada pela existência de mandado de sequestro já expedido com autorização para uso de força policial, bem como a demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar antecedente, os Requerentes vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

01	O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA , com fundamento no artigo 189, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, considerando que os Requerentes exercem suas atividades rurais no âmbito familiar e que a publicidade irrestrita dos atos processuais poderia causar prejuízos desnecessários, comprometendo ainda mais sua situação econômico-financeira e dificultando o processo de recuperação judicial;
02	A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE , com fundamento no art. 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo a preservar as condições de soerguimento dos devedores e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial determinando: a.1) A SUSPENSÃO IMEDIATA de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, nos termos dos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, especialmente a execução que tramita sob o nº 0841987-96.2025.8.12.0001 perante a 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes da Comarca de Campo Grande/MS; a.2) A SUSPENSÃO IMEDIATA DO MANDADO DE SEQUESTRO expedido nos autos do processo nº 0841987-96.2025.8.12.0001, impedindo a remoção dos 3.793,98 sacos de sorgo de 60kg da safra 2025/2025, bem como a suspensão da multa diária de R\$ 5.000,00 fixada na referida decisão; a.3) A LIBERAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CONSTRITIVAS já efetivadas sobre bens e direitos dos Requerentes, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permitindo a livre administração de seus ativos para manutenção da atividade produtiva; a.4) A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO de todos os credores dos Requerentes, através de edital a ser publicado no Diário Oficial, sobre a concessão da tutela cautelar e a suspensão das execuções, nos moldes do que ocorre no processamento da recuperação judicial; a.5) A DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS relacionados nos documentos anexos, especialmente os equipamentos agrícolas, maquinários, implementos, veículos utilizados na atividade rural, bem como todos os grãos produzidos pelos Requerentes, incluindo expressamente os 3.793,98 sacos de sorgo de 60kg objeto do mandado de sequestro, por serem indispensáveis à continuidade da atividade produtiva e ao soerguimento da empresa rural, nos termos do art. 83, IV, da Lei nº 11.101/2005;

03	<p>Dos Pedidos Principais</p> <p>b) O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR, reconhecendo o preenchimento de todos os requisitos legais estabelecidos nos arts. 48 e 70 da Lei nº 11.101/2005 para a concessão da tutela cautelar antecedente à recuperação judicial de produtores rurais;</p> <p>c) A CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, para que os Requerentes aditem a presente petição inicial com o pedido de recuperação judicial e a apresentação dos documentos complementares exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005;</p> <p>d) A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos cartórios de protesto, órgãos de proteção ao crédito e demais entidades competentes, comunicando a concessão da tutela cautelar e determinando a suspensão de protestos e negativas em nome dos Requerentes;</p>
04	<p>Dos Pedidos Subsidiários</p> <p>e) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de apresentação de documentação complementar, que seja concedido prazo razoável para sua juntada, mantendo-se a tutela cautelar até a regularização da documentação;</p> <p>f) A FIXAÇÃO DE ASTREINTES em valor adequado para o caso de descumprimento da decisão que conceder a tutela cautelar, especialmente em relação à suspensão do mandado de sequestro e das execuções em curso;</p>
05	<p>Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Douglas de Oliveira Santos (OAB/MS n. 14.666), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.</p>

89. Atribui-se à causa o valor de R\$ 197.286,96 (cento e noventa e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)⁶.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 15 de agosto de 2025.

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
OAB/MS 14.666

LUCAS ORSI ABDUL AHAD
OAB/MS 15.582

PEDRO POMPEO
OAB/SP 391.152

⁶ O valor atribuído à causa refere-se ao risco de dano decorrente das medidas de arresto e sequestro que podem ser efetivadas contra os bens dos Requerentes, comprometendo irreversivelmente sua capacidade produtiva e de soerguimento. O valor total do passivo dos Requerentes está sendo apurado e será apresentado oportunamente quando da apresentação do pedido de recuperação judicial.

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração;
2. Declarações de Imposto de Renda dos Requerentes (anos 2022, 2023 e 2024);
3. Livro Caixa Digital do Produtor Rural;
4. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Instrumentos de Inscrição de Empresário Individual;
5. Cópia da decisão judicial que determinou o sequestro de grãos e notificação extrajudicial;
6. Certidões de falência, concordata e recuperação judicial;
7. Certidões criminais dos Requerentes;
8. Relação preliminar de credores;
9. Demonstrativos financeiros e contábeis disponíveis;
10. Documentos comprobatórios da atividade rural; e